



MINISTÉRIO DA FAZENDA

ESB

Sessão de 23 de fevereiro de 1984

ACORDÃO Nº 105-0.732

Recurso nº - 41.783 - IRJF - EX: DE 1981

Recorrente - NILSON RIGA VITALE

Recorrido - DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE - SP

LANÇAMENTO DECORRENTE - Tratando-se de lançamento decorrente de procedimento fiscal instaurado contra pessoa jurídica, é de se aplicar, no processo lavrado contra a pessoa física de seu sócio, naquilo que lhe tenha causado a tributação reflexa, o que foi definitivamente decidido no processo matriz.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por NILSON RIGA VITALE,

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. *gm*

Sala das Sessões, em 23 de fevereiro de 1984

Pedro Martins Fernandes
PEDRO MARTINS FERNANDES

- PRESIDENTE

Carlos Roberto Monteiro Bertazi
CARLOS ROBERTO MONTEIRO BERTAZI - RELATOR

VISTO EM

Lauro DoeHLer
LAURO DOEHLER

- PROCURADOR DA

SESSÃO DE: 23 FEV 1984

FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Antonio da Silva Cabral, Ursulino Santos Filho, Digésio Gurgel Fernandes, Hugo Teixeira do Nascimento, Marinho Mendes Domenici e Oswaldo Sant'Anna. *gm*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 0835/050.245/83-75

RECURSO Nº: 41.783

ACÓRDÃO Nº: 105-0.732

RECORRENTE: NILSON RIGA VITALE

R E L A T Ó R I O

NILSON RIGA VITALE, CPF 969.890.848-04, recorre a este Conselho da decisão do Delegado da Receita Federal em Presidente Prudente (SP), que manteve o lançamento do imposto complementar para o exercício de 1981.

A matéria tributável pode ser assim descrita com base no Auto de Infração de fls. 01:

"Concluída a ação fiscal no contribuinte CURTUME TOURO LTDA., CGC nº 46.432.019/0001-08, sediada em Presidente Prudente - SP, através do Processo DRF nº 0835.050108/82-13, apurou-se a importância abaixo, considerada como distribuída à pessoa física acima identificada, computável na Cédula F de sua declaração de rendimento, em função de sua parcela no capital registrado, na proporção de 10%.

<u>Exerc.</u>	<u>Ano-Base</u>	<u>Vr. Trib. na PJ</u>	<u>Vr. Particip. PF</u>
1981	1980	Cr\$ 562.960,00	Cr\$ 56.296,00

....."

A autoridade julgadora de primeira instância, apreciando a impugnação de fls. 51, tempestivamente apresentada,

Acórdão nº 105-0.732

assim fundamentou sua decisão de fls. 57/59:

"CONSIDERANDO ser o presente, reflexo do Processo nº 0835.050108/82-13, instaurado contra a firma CURTUME TOURO LTDA, cuja ação fiscal foi julgada totalmente procedente, conforme Decisão F/099/83;

CONSIDERANDO que a Decisão supra manteve a tributação da importância apurada a título de omissão de receitas operacionais, caracterizada pela ocorrência de saldo credor de caixa, o que se considera como lucros distribuídos aos sócios;

CONSIDERANDO que os lucros distribuídos pelas pessoas jurídicas são classificados e tributados na Cédula "F" da declaração de rendimentos da pessoa física beneficiária. (Art. 34 "I" do RIR/80).

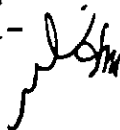
CONSIDERANDO que julgada procedente a ação fiscal na pessoa jurídica, a mesma sorte terá o processo decorrente, ante a evidente relação de causa e efeito;

CONSIDERANDO tudo o mais que do processo consta;

ACOLHO A IMPUGNAÇÃO TEMPESTIVAMENTE INTERPOSTO, para no mérito indeferir-lá, julgando procedente o lançamento contestado, e determinar que se prossiga na cobrança do imposto de renda complementar no valor de Cr\$ 17.350,00 (dezessete mil, trezentos e cinquenta cruzeiros) e da multa no valor de Cr\$ 25.773,00 (vinte e cinco mil, setecentos e setenta e três cruzeiros), sujeitos à correção monetária por infração e nos termos dos artigos 34 "I", 676 "III", 678 "III", 704 §§ 2º e 3º, 705 § 8º e 728 "II" todos do Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto nº 85.450 de 04.12.80 e da IN. SRF nº 053 de 23.07.81."

Intimado, apresenta o autuado o recurso de fls. 61 com a seguinte alegação:

"..... inconformado com a decisão nº F/101/83 proferida pelo Sr. Delegado da Receita Federal em Presidente Prudente, vem mui respeitosamente impetrar RECURSO contra referi-



Acórdão nº 105-0.732

V O T O

Conselheiro CARLOS ROBERTO MONTEIRO BERTAZI, relator

Recurso tempestivo, ex vi do artigo 33, do Decreto nº 70.235/72. Intimação recebida em 14.07.83 (fls. 59v) e recurso protocolado em 05.08.83 (fls. 61).

No processo matriz, cujo recorrente era a firma CURTUME TOURO LTDA., esta Câmara proferiu o Acórdão nº 105-0.596, em sessão de 09 de dezembro de 1983, onde, por unanimidade de votos, foi negado provimento ao recurso.

Este Acórdão, está assim ementado:

"OMISSÃO DE RECEITA - Saldo Credor de Caixa-
A existência de saldo credor de caixa gera a
presunção juris tantum de que a pessoa jurídica omitiu receita operacional."

Pelo exame do presente processo, verifica-se que a decisão da autoridade a quo e as próprias defesas do contribuinte evidenciam que o lançamento contra o recorrente é uma mera decorrência dessa exigência contra a firma da qual é sócio. Por isso, segundo reiterada jurisprudência deste Conselho, a solução dada ao litígio principal - estabelecido pela pessoa jurídica - estende-se ao litígio decorrente - provocado pela pessoa física.

Diante do exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso, mantendo-se, assim, a decisão da autoridade singular, constante de fls. 57/59. ¹

Brasília-DF, 23 de fevereiro de 1984



CARLOS ROBERTO MONTEIRO BERTAZI - RELATOR

Acórdão nº 105-0.732

da decisão, circunstanciado no processo matriz nº 0835-050108/82-13, contra Curtume Touro Ltda., cujo recurso roga seja extensivo à lide presente por se tratar de tributação de corrente."

É o relatório. 